



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 12/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2020, que altera o art. 2º da Lei nº 2.800, de 17 de agosto de 2007, que disciplina a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas ao regime próprio em extinção RPPS, em virtude da Lei nº 2.556/2002, que extinguiu o regime previdenciário dos servidores, de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de abril de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Ao receber os autos na Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente se reservou para relatar a matéria e, nesta condição, solicitou parecer jurídico junto à Procuradoria Geral da Câmara, a qual, emitiu o parecer jurídico nº 026/2020, opinando pelo acolhimento da matéria em função da constitucionalidade e legalidade bem como do mérito.

Passa-se então à emissão do parecer técnico, no prazo regimentalmente previsto, conforme os fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa de leis ordinárias no processo legislativo municipal tem como legitimados os arrolados no art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio extensível previsto no texto do art. 61 da Carta Constitucional de 88 em que constam os legitimados na esfera federal.

Esses princípios extensíveis do texto constitucional são não normas de reprodução obrigatória, de forma paritária, ainda que não contenham paralelamente os mesmos casos a serem reproduzidos por similaridade, devem ser observados e respeitados pela Lei Orgânica do Município, inclusive em observação ao que determina o art. 29, *caput*, do próprio texto constitucional.

Assim sendo, os legitimados para a iniciativa de leis ordinárias e complementares no Municípios são aqueles previstos no art. 44 da Lei Orgânica do Município, que são o Prefeito, Vereadores e os casos de iniciativa popular.

Contudo, existem matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, como as arroladas no art. 44, § 1º e seus incisos e alíneas, como no caso em comento, considerando que o assunto é pertinente a servidores públicos do Município, mais precisamente quanto ao regime próprio de previdência social.

Continuando, em observância ao princípio da simetria das formas, o art. 44, II, “c”, da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A iniciativa, portanto, tem fundamento no art. 44, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município, tratando-se de assuntos pertinente a servidores públicos municipais, de competência exclusiva do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo, sendo válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A autonomia político-administrativa do Município é reconhecida pelo art. 18, *caput*, da Constituição Federal, com capacidade de editar suas próprias normas nos limites e termos da Constituição Federal, observados os princípios e preceitos desta.

A competência material, delimitada no texto constitucional, em função da autonomia político-administrativa de possuir governo próprio, autoadministração e de editar suas próprias normas, sobretudo, instituir o regime jurídico que foi o estatutário para os servidores públicos, também encontra respaldo ou fundamento no art. 40 e seus parágrafos da Constituição Federal (Capítulo sobre a Administração Pública – Seção II – dos Servidores Públicos).

Assim sendo, quando o Município dispõe de normas de regime próprio de previdência social, deve o mesmo estabelecer as regras em conformidade com o texto constitucional, sobretudo, em função da Emenda Constitucional nº 103, que estabelece a obrigatoriedade da adequação das normas municipais aos limites mínimos dos percentuais estabelecidos para a contribuição, como no caso, incidente sobre os valores de proventos que superem o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

Não cabe ao Município senão observar esse percentual mínimo de 14% (quatorze por cento), definido pela Emenda Constitucional nº 13, promovendo a devida alteração na legislação municipal para abranger aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social que existia à época da concessão do benefício, cujos benefícios são custeados pelo próprio Município.

Importante salientar o que traz o at. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, inserido através da Emenda Constitucional nº 103, com o seguinte texto:

Art. 167. São vedados

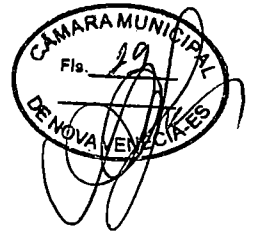
XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Vê-se, com as vedações impostas no art. 167 da CF de 88, em especial ao caso, o seu inciso XIII, que o descumprimento de regras de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pode acarretar a vedação também de transferências voluntárias ao Município.

Justamente assim, com a alteração na lei propondo a alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre os valores de benefícios que superem o limite do teto previdenciário do Regime Geral, objetiva-se a adequar e respeitar as normas superiores para fins de cumprimento obrigatório.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Continuando sobre o tem em questão, a Emenda Constitucional nº 13, em seu art. 9º, § 4º, tem o seguinte no que disciplina a contribuição do servidor em razão da alíquota:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Sabemos assim que o Município de Nova Venécia não possui regime próprio de previdência, passando os seus servidores a serem abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com a edição da Lei nº 2.556/2002. Contudo, ainda existem alguns beneficiários de proventos (pensões ou aposentadorias) pagas diretamente pelo Município, em função da concessão à época, de competência do ente federado local.

Partindo desse pressuposto de direito, cabe ao Município arcar com os benefícios concedidos à época, e, considerando que há benefícios que excedem o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, deve, conforme determina o art. 40, § 18, da Constituição Federal, incidir contribuição previdência sobre os valores que excedem o referido teto, cujas alíquotas não podem ser inferiores às cobradas dos servidores públicos da União (alíquota esta que é de 14% (quatorze por cento).

A proposição objetiva justamente alterar a redação do art. 2º da Lei nº 2.800, de 17 de agosto de 2007, elevando a alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103.

Acompanha o processo legislativo o Parecer Jurídico nº 026/2020, exarado pelo Douto Procurador da Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa encontra respaldo no art. 44, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município, pela obediência ao princípio extensível previsto no texto do art. 61 da Constituição Federal, tratando-se de matéria referente a servidores públicos (regime previdenciário próprio), sendo válida, partindo do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O assunto legislado é cuidado na forma de lei ordinária, como espécie normativa prevista na seara do processo legislativo (art. 42 da Lei Orgânica do Município – obediência ao princípio extensível previsto no art. 60 da Constituição Federal), em que é matéria reservada à lei (princípio da reserva legal), em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal.


A competência material do Município se dá em face da organização político administrativa dos entes federados, em que o Município possui autonomia para editar suas próprias leis e de se auto organizar (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 026/2020, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, orientando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2020.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 12/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF

PELAS EXCLUSÕES

PELAS COMPLESAÇÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 12/2020 altera o art. 2º da Lei nº 2.800, de 17 de agosto de 2007, que disciplina a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas ao regime próprio em extinção RPPS, em virtude da Lei nº 2.556/2002, que extinguiu o regime previdenciário dos servidores.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 16 a 20, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 12 de agosto de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIN DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJR